



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.691018/2009-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.892 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2021
Recorrente DIAGEO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

DIREITO CRÉDITORIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, na forma do que dispõe o artigo 170 do CTN.

Não se desincumbindo a recorrente, mediante provas robustas, principalmente sua escrituração regular, do ônus de comprovar o direito creditório alegado, descabe o provimento do recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, não reconhecendo o direito creditório em litígio (R\$ 43.461,32) e não homologando as compensações intentadas (R\$ 38.749,84), mantendo, pois, o quanto decidido no Despacho Decisório e na decisão *a quo*.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima em face de decisão exarada pela 5ª Turma da DRJ/POA, sessão de 10 de outubro de 2013 (fls. 54/56 – numeração digital), que negou provimento à manifestação de inconformidade (fls. 10/21) interposta em face do decidido pela DERAT/SÃO PAULO/SP mediante Despacho Decisório de 23/10/2009 – n.º de rastreamento 849854823 (fls. 7) e Anexos (fls. 5/6 e 8).

O DD, com o valor buscado e as razões de decidir, está assim formatado (fls. 7):

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DERAT SÃO PAULO		DESPACHO DECISÓRIO	
				N.º de Rastreamento: 849854823	
				DATA DE EMISSÃO: 23/10/2009	
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO					
CPF/CNPJ 62.166.848/0001-42	NOME/NOME EMPRESARIAL DIAGEO BRASIL LTDA.				
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP					
PER/DCOMP 03975.24344.030507.1.3.04-0869	DATA DA TRANSMISSÃO 03/05/2007	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	N.º DO PROCESSO DE CRÉDITO 10880-691.018/2009-49		
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL					
Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 38.749,84 A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.					
CARACTERÍSTICAS DO DARF					
PERÍODO DE APURAÇÃO 28/02/2007	CÓDIGO DE RECEITA 0561	VALOR TOTAL DO DARF 452.103,43	DATA DE ARRECAÇÃO 28/02/2007		
UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP					
NÚMERO DO PAGAMENTO 3400789591	VALOR ORIGINAL TOTAL 452.103,43	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB) Db: cód 0561 PA 28/02/2007	VALOR ORIGINAL UTILIZADO 452.103,43		
VALOR TOTAL					452.103,43
Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/10/2009.					
PRINCIPAL 39.501,59	MULTA 7.900,31	JUROS 10.475,82			
Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br , opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório. Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.					

Insatisfeita, a contribuinte acostou manifestação de inconformidade (fls. 10/21) alegando:

1. que o crédito seria originário de pagamento a maior de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), realizado por Darf em 28/02/07, sob o código de arrecadação 0561, no valor total de R\$ 452.103,43 e referente ao período de apuração (PA) 28/02/07;

2. que a compensação não foi homologada porque o pagamento informado foi utilizado na quitação de débito de IRRF do PA 28/02/07;
3. que teria efetuado recolhimento a maior de R\$ 43.461,32 e apresentado a DCTF com erro, eis que esse valor teria sido objeto de compensação por decisão judicial, o que pretende comprovar com planilha de sua autoria e extrato de processamento da Dirf.

Juntou comprovantes de recolhimento (fls. 46 e 51) e cópias da DCTF (fls. 47), extrato da DIRF (fls. 49/50) e planilha demonstrativa nominada de “consolidação de pagamentos DIRF 2008” (fls. 48).

Subindo os autos à apreciação da DRJ/POA, assim entendeu o voto condutor do Acórdão (fls. 55/56):

“O CTN ao prever a compensação como modalidade de extinção do crédito tributário o fez com o seguinte teor:

Art. 170. (...)

Deriva da norma a convicção que o pressuposto nuclear para a compensação tributária é que o crédito do contribuinte contra a Fazenda se revista de certeza e liquidez. A certeza diz respeito ao reconhecimento por parte da RFB quanto à possibilidade de o contribuinte compensar-se de supostos indébitos. Já a liquidez do direito há de ser comprovada pela comprovação documental do quantum compensável.

A interessada alega simplesmente que efetuou um pagamento a maior porque parte do débito declarado teria sido objeto de compensação por via judicial sem, no entanto, anexar nenhum documento que comprove suas afirmativas.

A DCTF, por ser confissão de dívida, somente pode ser desacreditada caso a contribuinte comprove documentalmente ter havido erro no preenchimento.

A simples alegação não faz qualquer prova, por si só, devendo, ao contrário, vir acompanhada dos documentos comprobatórios de eventual equívoco cometido na elaboração da declaração original.

A contribuinte não incluiu essa comprovação no processo, portanto, ausentes os pressupostos de liquidez e certeza do crédito.

O art. 16, § 4º, do Decreto 70.235/72, prescreve que a prova documental deve ser apresentada na impugnação (manifestação de inconformidade), sob pena de preclusão.

Diante do exposto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade”.

Decisão assim ementada:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE
IRRF**

Data do fato gerador: 28/02/2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. NECESSIDADE DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

A homologação da compensação depende da liquidez e certeza do crédito.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido*

Discordando do r. *decisum*, a contribuinte acostou recurso voluntário (fls. 60/75) no qual rebateu a decisão da DRJ no que lhe foi desfavorável e, no mérito, basicamente repisou as mesmas argumentações expressas na MI.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone

O Recurso Voluntário é tempestivo (ciência do acórdão recorrido em 31/10/2013 – fls. 58 – protocolização do RV em 28/11/2013 – fls. 60), a representação da recorrente está corretamente formalizada (fls. 76/90) e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

Não há preliminares.

No mérito, o tema é único: a recorrente alega ter recolhido a maior IRRF no montante de R\$ 43.461,32, código 0561, em 28/02/2007, quando efetuou pagamento no importe de R\$ 452.103,43, sendo correto R\$ 408.642,11.

Na DCTF do período (fls. 47), foi informado o montante de R\$ 452.103,43, ou seja, exatamente o que foi recolhido (cópia comprovante de arrecadação – fls. 46), o que levou ao indeferimento do direito creditório reclamado em razão de o valor estar totalmente alocado ao débito informado.

Em suas alegações a contribuinte aduz ter cometido equívoco no preenchimento da DCTF e no recolhimento do valor devido, posto que, na verdade, teria “compensado” parte do débito com crédito decorrente de decisão judicial no processo movido por ex-funcionário.

Veja-se (RV – fls. 63/64):

Ocorre que, depois de recolhido o referido valor via DARF, a **Recorrente se deu conta de que a quantia de R\$ 43.461,32 fora recolhida a maior, tendo em que vista a ocorrência de compensação judicial em processo movido por seu ex-funcionário, Sr. Carlos Heyn, conforme se pode verificar da planilha anexada aos autos, bem como do extrato de processamento da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF de 2008, também anexado aos autos.**

Do exame do exposto acima, verifica-se que a Recorrente equivocou-se ao demonstrar a forma de quitação do IRRF no preenchimento da DCTF de fevereiro/2007, pois deveria ter mencionado que parte do valor, qual seja a quantia de R\$ 43.461,32, fora objeto de compensação por decisão judicial. Dessa forma, o valor declarado como quitado por meio de DARF deveria ser de R\$ 408.642,11 e não de R\$ 452.103,43, como realmente foi pago e dispendido pelo contribuinte.

Para dar suporte aos seus argumentos, clama pela aplicação do princípio da verdade material e reproduz decisões administrativas e judiciais.

A situação fática é recorrente no CARF: contribuinte alega ter cometido equívoco no preenchimento da DCTF, ter recolhido valor a maior do que o que seria efetivamente devido, tenta repetir-se do indébito via compensação, o que lhe é obstaculizado em razão de os montantes declarados em DCTF serem os mesmos e estarem devidamente alocados.

Também recorrente é o entendimento desta 2ª Turma da 4ª Câmara de que erros podem ser corrigidos, posto que inerentes à falibilidade humana.

Todavia - e aí repousa o ponto central da discussão – para que isso ocorra necessário que a interessada acoste aos autos rol probatório, com documentos, registros, escrituração, etc., que permita aos Julgadores avaliar a natureza do que se alega e aferir pela plausibilidade do alegado.

No caso, a alegação da recorrente é de que teria compensado R\$ 43.461,32, valor de IRRF presente em ação judicial movida por ex-funcionário. Com isso, do montante original devido e declarado em DCTF (R\$ 452.103,43) só deveria ter sido recolhido R\$ 408.642,11, restando o indébito citado.

Para tentar comprovar o alegado, juntou com a manifestação de inconformidade, cópias dos recolhimentos (fls. 46 e 51), da DCTF (fls. 47), do extrato da DIRF anual (fls. 49/50). Além disso, acostou planilha de sua lavra, nominada de “consolidação de pagamentos DIRF 2008” (fls. 48), com a qual pretendeu demonstrar a forma de apuração.

Com a devida vênia à defesa, penso que o rol probatório trazido não permite se tenha a devida certeza do que foi alegado, **cenário para o qual a interessada já foi devidamente alertada em 1ª Instância**, quando a Turma *a quo* pontuou a respeito da fragilidade das provas trazidas.

Veja (Ac. DRJ – fls. 56):

“A interessada alega simplesmente que efetuou um pagamento a maior porque parte do débito declarado teria sido objeto de compensação por via judicial sem, no entanto, anexar nenhum documento que comprove suas afirmativas.

A DCTF, por ser confissão de dívida, somente pode ser desacreditada caso a contribuinte comprove documentalmente ter havido erro no preenchimento.

A simples alegação não faz qualquer prova, por si só, devendo, ao contrário, vir acompanhada dos documentos comprobatórios de eventual equívoco cometido na elaboração da declaração original.

A contribuinte não incluiu essa comprovação no processo, portanto, ausentes os pressupostos de liquidez e certeza do crédito”.

Então, mesmo tendo ciência da fragilidade documental, a recorrente nada acrescentou quando da interposição do RV, mantendo tão somente os mesmos argumentos, sem juntar nenhum documento adicional, sustentando-se nos que foram exibidos com a MI e que, na verdade, não possuem estrutura comprobatória apta a que o pleito seja deferido.


Explico.

No caso das DCTF e comprovantes de recolhimentos apenas atestam o débito e sua quitação. Ou seja, não se prestam aos fins colimados pela recorrente.

Já o extrato da DIRF (fls. 49/50), embora documento de cunho oficial e nele haja informação de compensação de valores, os montantes estão **totalizados**, impossibilitando qualquer análise individual. Demais disso, a compensação informada não corresponde ao indébito do qual se pretende repetir (R\$ 43.461,32 contra R\$ 48.173,94):

Confira-se:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - Dirf 2008 RECIBO DE ENTREGA		Exercício: 2008 Ano-Calendário: 2007 Tipo: Original
Identificação do Declarante		
CNPJ:	62.166.848/0001-42	
Nome Empresarial:	DIAGEO BRASIL LTDA	
Extrato da Declaração		
01. Beneficiários PF		321
02. Beneficiários PJ		328
Valores		
03. Rendimentos Tributáveis		72.359.819,98
04. Deduções		2.873.281,81
05. Imposto Retido		8.087.161,12
Compensação Judicial		
06. Compensação Ano-Calendário por Decisão Judicial		48.173,94
07. Compensação Anos Anteriores por Decisão Judicial		0,00

	Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf Extrato de Processamento	2008
CNPJ: 62.166.848/0001-42 Nome Empresarial: DIAGEO BRASIL LTDA		
Declaração: Dirf Tipo: Original	Ano-Calendário: 2007 Entrega: 12/02/2008 18:20h	Gerada: PGD DECLARAÇÃO ACEITA Situação em: 27/03/2008
Quantidade de Beneficiários		
Pessoa Física =	321	
Pessoa Jurídica =	328	
<input type="checkbox"/> Valores totalizados da declaração (Clique no botão ao lado para detalhamento dos valores)		
	01. Rendimentos Tributáveis	R\$ 72.359.819,98
	02. Deduções	R\$ 2.873.281,81
	03. Imposto Retido	R\$ 8.087.161,12
<input type="checkbox"/> Compensação de imposto por Decisão Judicial (Clique no botão ao lado para detalhamento dos valores)		
	04. Ano-Calendário	R\$ 48.173,94

Ou seja, para que esta prova fosse admitida, os valores deveriam ser idênticos ou, então, que se demonstrasse, explicasse e provasse o motivo da divergência.

Nada disso veio aos autos.

De outro giro, a **mais robusta das provas** e que permitiria o pleno reconhecimento do pedido seria a **cópia da decisão judicial** em que apareceria a compensação de R\$ 43.461,32 longamente aduzida pela recorrente em relação ao processo movido por ex-funcionário, **não veio aos autos**.

Finalmente, a única prova consistente com o alegado é a planilha elaborada pela contribuinte e por ela nominada de “consolidação de pagamentos DIRF 2008” (fls. 48), na qual aparecem as seguintes informações:

Período	Dirf	PerdComp	Compensações	Juros mora	Total IR	Dirf	Diferença	Ocorrência
jan/2007	371.579,47				389.531,71	389.531,71	-	Pgto a maior 12/2006 - Exp
fev/2007	452.103,43		(43.461,32)		408.642,11	408.293,75	348,36	Processo Carlos Heyn
mar/2007	379.982,23				379.982,23	379.982,23	-	
abr/2007	289.250,73		43.461,32	843,15	333.555,20	333.555,20	-	Processo Carlos Heyn
mai/2007	387.089,84	77,10			387.060,44	387.060,44	-	
jun/2007	448.243,31		(4.712,62)		441.393,93	441.393,93	-	Processo Fernando Brocanelli
jul/2007	427.764,67				424.958,32	424.958,32	-	
ago/2007	360.563,79				356.004,92	356.004,92	-	
set/2007	2.093.747,30	33,50			2.092.831,53	2.092.831,53	-	
out/2007	559.096,23	103,62			558.993,13	558.993,13	-	
nov/2007	412.600,74	26,80			409.092,70	409.092,70	-	Processo Fernando Brocanelli
dez/2007	784.756,55	1.476,35	4.712,62	214,90	805.809,43	806.157,79	(348,36)	
Total	6.966.827,99	1.717,37	18.052,24	(0,00)	6.987.655,65	6.987.655,65	-	

Ocorre que, por se tratar de **documento de emissão unilateral**, ou seja, por conta e risco da própria interessada, sem intervenção do Poder Público, para ter consistência probatória necessitaria de cruzamento com outros dados, documentos ou sistemas, o que inexistente.

Então, no caso concreto, sem necessidade de maiores digressões, **a comprovação da assunção do ônus do IRRF em processo judicial e que a recorrente buscou repetir-se nestes autos exige prova documental** da ocorrência (no caso, cópia do referido processo), que não foi satisfeita, limitando-se a interessada argumentar sobre tal evento, sem comprová-lo cabalmente, de modo que, nessa toada, em tudo aplicável o clássico brocardo jurídico “*allegare nihil, et allegatum non probare paria sunt*”, ou, em vernáculo, “*alegar e não provar o alegado importa nada alegar*”.

Por fim, bom não esquecer, está em análise pleito da contribuinte visando repetir-se de indébito, ou seja, ELA é a autora nos autos, o que lhe impõe o ônus de provar o quanto alegado (artigo 373, I, do CPC/2015¹), e, na seara administrativa, artigo 36, da Lei nº 9.784/1999², artigo 16, III, do Decreto nº 70.235/1972³ e artigo 28, do Decreto nº 7.574/2011⁴.

¹ Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

² Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

³ Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

⁴ Art. 28. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e sem prejuízo do disposto no art. 29 (Lei nº 9.784, de 1999, art. 36).

Ou seja, só se permite compensação de débitos com a utilização de créditos dotados de liquidez e certeza (art. 170, do CTN):

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto n.º 7.212, de 2010)

E valores incomprovados **não possuem** estes requisitos!

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido. (Acórdão n.º 103-23579, sessão de 18/09/2008)

Entendimento perfilado com o do STJ:

RECURSO ESPECIAL Nº 924.550 - SC (2007/0027655-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTROS
RECORRIDO : ELECTRO AÇO ALTONA S/A
ADVOGADA : DANIELLE PELICOLI SARTORI E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DOS RECOLHIMENTOS. INVIABILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. O pressuposto fático do direito de compensar é a existência do indébito. Sem prova desse pressuposto, a sentença teria caráter apenas normativo, condicionada à futura comprovação de um fato.
3. Recurso especial a que se dá provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (RESP 172.329/SP, 1ª S., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 09/12/2003; AGA 512.437/RJ, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003; AGA 476.561/RJ, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 17/11/2003; RESP 250.748/RJ; 6ª T., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 23/04/2001). No caso dos autos, o acórdão recorrido emitiu juízo acerca das questões que eram necessárias para o deslinde da controvérsia, de modo que a alegação de omissão do acórdão reflete mero inconformismo com os termos da decisão, não restando caracterizado o vício apontado.

2. O pressuposto fático do direito de compensar é a existência do indébito. Sem indébito (que é o crédito do contribuinte contra o Fisco) não há restituição possível e nem, conseqüentemente, qualquer direito a compensar. A ação judicial, sem essa prova, versaria sobre um direito em tese e redundaria em sentença de caráter normativo ou com natureza de sentença condicional (subordinaria a existência do direito à futura prova da ocorrência de um fato).

No caso dos autos, a demandante não logrou êxito em comprovar o recolhimento efetivo do tributo que pretende compensar. Ausente portanto tal prova, não há como se reconhecer tal direito.

Assim, não trazendo a recorrente no recurso voluntário elementos novos ou provas concretas, capazes de validar suas alegações, a decisão de 1º Piso fica solidificada, pelo que voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, **não reconhecendo o direito creditório em litígio (R\$ 43.461,32) e não homologando as compensações intentadas (R\$ 38.749,84)**, mantendo, pois, o quanto decidido no Despacho Decisório e na decisão *a quo*.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone